



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01097/19

Objeto: Denúncia
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Aléssio Trindade de Barros e Livânia Maria da Silva Farias

EMENTA: PODER EXECUTIVO. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA. DENÚNCIA. Exercício de 2018. Conhecimento. Procedência parcial. Recomendação. Arquivamento do Processo. Conhecimento ao Denunciante e Denunciado.

ACORDÃO APL TC 1989/2019

RELATÓRIO

Cuida de denúncia, com fulcro na Resolução – RN - TC nº 10/10, apresentada pelo Sr. José Carlos Cosme dos Santos, em face do Sr. Aléssio Trindade de Barros, Secretário de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia e a Sr^a Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Estado da Administração, a respeito de supostas contratações precárias (prestadores de serviços) de professores na rede estadual de ensino, em detrimento da convocação de concursados, especificamente do Sr. JOSÉ CARLOS COSME DOS SANTOS, tendo o mesmo prestado concurso público para o cargo efetivo de professor de Biologia, aprovado em 15º lugar no resultado final do certame, EDITAL N° 01/2017/SEAD/SEE, Anexo I – quadro de vagas, Código P02 “Biologia”, para a 14ª Gerência de Ensino, sendo disponibilizadas 05 vagas para o referido cargo, realizadas no exercício de 2018.

A Auditoria após relatório inicial às fls. 167/173 e de Análise de Defesa de fls. 358/367, entendeu que houve a preterição dos candidatos aprovados em cadastro de reserva para concurso (EDITAL nº 01/2017/SEAD/SEE), em razão da contratação sucessiva de temporários, evidenciando a necessidade de provimento dos cargos, sem motivação razoável que justifique a contratação em detrimento à convocação dos concursados, com os mesmos requisitos e atribuições, violando o disposto no artigo 37, IV, da Constituição da República.

Asseverou, ainda que o referido concurso teve sua data de homologação publicada no Diário Oficial do Estado na data de 27 de janeiro de 2018, e **não foi prorrogada a sua validade, assim, sua vigência expirou em 27 de julho de 2018**, não havendo outro caminho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01097/19

ao denunciante a não ser socorrer ao Poder Judiciário para tentar pleitear sua nomeação no cargo de Professor de Biologia Código P02 “Biologia”, para a 14º Gerência.

Por fim sugeriu recomendação os Secretários da Educação e da Administração no sentido de realize concurso público para o preenchimento dos cargos vagos, de acordo com a Lei nº 8.674, de 29 de outubro de 2008 e abster-se de realizar contratação de prestadores de serviço público para professores, enquanto houver concurso público vigente.

Instado a pronunciar-se o Ministério Público ofertou o Parecer de fls. 370/379, concluindo por:

1. O **CONHECIMENTO e ACOLHIMENTO PARCIAL** da denúncia feita pelo Sr. José Carlos Cosme dos Santos, extinguindo-se sem resolução de mérito o pedido de nomeação e posse em cargo de professor de Biologia na Educação 3, com **COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao ex-Secretário de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade de Barros, pela reiterada contratação precária de pessoas para desempenhar atividades típicas de cargos públicos efetivos na área de magistério, com espeque no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB;
2. A **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** à atual Gestão da Pasta estadual da Educação no sentido de se abster, terminantemente, de contratar pessoal a título de excepcional interesse público em detrimento de candidatos regularmente aprovados em concurso público para prover as vagas disponibilizadas em lei ainda não ocupadas;
3. A **COMUNICAÇÃO** formal do teor do decisum ao ora denunciante e denunciado e,
4. O **ARQUIVAMENTO** destes autos.

É o Relatório, informando que foram realizadas notificações para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): De acordo com a instrução processual vislumbra-se que o denunciante Sr. José Carlos Cosme dos Santos, foi o 15º colocado no concurso EDITAL Nº 01/2017/SEAD/SEE, Código P02 “Biologia”, para a 14ª Gerência de Ensino, tendo sido disponibilizadas no concurso 05 vagas. Assim, restou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01097/19

comprovado que o denunciante não foi aprovado dentro do número de vagas, sendo-lhe assegurado apenas o direito subjetivo à nomeação.

Por outro lado, foi acostado aos autos pelo denunciante a folha de pagamento de pessoal referente ao mês de outubro de 2018 (fls. 15/16), na qual verifiquei a presença de 06 (seis) prestadores de serviços admitidos no período de janeiro a julho de 2018, quando da vigência do concurso objeto desta denúncia, no entanto, não consta a disciplina ministrada pelos mesmos.

Disto isto, considero **improcedente a denúncia** quanto ao direito de nomeação e posse do Sr. José Carlos Cosme dos Santos, para o cargo de Professor de Biologia na Educação 3, tendo **em vista que o mesmo foi aprovado fora do número de vagas e que o concurso objeto desta denúncia teve a sua vigência expirada em 27/07/2018**.

Quanto ao aspecto relacionado à **contratação de professores por excepcional interesse público**, considero **procedente a denúncia**, ante a contratação de professores por excepcional interesse público, mesmo diante de diversos julgados deste Tribunal de Contas determinando a supressão da contratação de professores por vínculo precário, em detrimento da nomeação de concursados.

Ante o exposto, voto no sentido de que esta egrégia 1ª Câmara decida por:

1. **CONHECER DA DENÚNCIA** e considerá-la **IMPROCEDENTE** no tocante ao direito de nomeação e posse do Sr. José Carlos Cosme dos Santos, para o cargo de Professor de Biologia na Educação 3, tendo **em vista que o mesmo foi aprovado fora do número de vagas e que a vigência do concurso objeto desta denúncia expirou em 27/07/2018**;
2. Considerar **PROCEDENTE A DENÚNCIA** ante a contratação de professores por excepcional interesse público, mesmo diante de diversos julgados deste Tribunal de Contas determinando a supressão da contratação de professores por vínculo precário, em detrimento da nomeação de concursados;
3. **Recomendar** ao gestor que realize concurso visando a contratação de professores, e, abstenha-se de realizar contratação de pessoal por excepcional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01097/19

interesse público, em detrimento da nomeação de candidatos aprovados em concurso público;

4. . **Determinar o arquivamento** deste processo;
5. **Dar conhecimento** ao denunciante e denunciado a respeito da presente decisão.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do **Processo TC nº 01097/19**, referente a denúncia apresentada pelo Sr. José Carlos Cosme dos Santos, em face do Sr. Aléssio Trindade de Barros, Secretário de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia e a Srª Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Estado da Administração, a respeito de supostas contratações precárias (prestadores de serviços) de professores na rede estadual de ensino, em detrimento da convocação de concursados, no exercício de 2018.

CONSIDERANDO os termos do Relatório inicial da Auditoria, do pronunciamento do parquet, voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. **CONHECER DA DENÚNCIA** e considera-la **IMPROCEDENTE** no tocante ao direito de nomeação e posse do Sr. José Carlos Cosme dos Santos, para o cargo de professor de Biologia na Educação 3, tendo **em vista que o mesmo foi aprovado fora do número de vagas e que a vigência do concurso objeto desta denúncia expirou em 27/07/2018**;
2. Considerar **PROCEDENTE A DENÚNCIA** ante a contratação de professores por excepcional interesse público, mesmo diante de diversos julgados deste Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01097/19

de Contas determinando a supressão da contratação de professores por vínculo precário, em detrimento da nomeação de concursados;

3. **Recomendar** ao gestor que realize concurso visando a contratação de professores, e, abstenha-se de realizar contratação de pessoal por excepcional interesse público, em detrimento da nomeação de candidatos aprovados em concurso público.
4. **Determinar o arquivamento** deste processo;
5. **Dar conhecimento** ao denunciante e denunciado a respeito da presente decisão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 31 de outubro de 2019.

Assinado 31 de Outubro de 2019 às 12:20



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Novembro de 2019 às 10:17



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO